



LIVRO DE LEIS

LEI ORDINARIA Nº. 3.379, DE 15 DE OUTUBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE LORENA NAS FORMAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que Câmara Municipal decretou e EU sanciono e promulgo a seguinte **Lei Ordinária**:

Art. 1º - Fica proibido, sob qualquer forma, o emprego de fogo para fins de limpeza de terrenos, preparo do solo para plantios, marginais de rodovias, margens de rios, lagos e matas de todas as espécies localizadas no âmbito do Município de Lorena.

Parágrafo Único - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal celebrar convênios com outros órgãos oficiais, a fim de desenvolver nos períodos de estiagem, campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pelas queimadas, através da confecção de cartilhas, folders, jornais, inserções em rádio, televisão e demais meios de divulgação existente.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º, desta lei, acarretará ao infrator, sem prejuízo das sanções prevista no Código Florestal, na Lei de Contravenções Penais e no Código Penal, as seguintes sanções que deverão ser aplicadas pela fiscalização ambiental:

I - multa no valor de 01 UFESP calculada por cada m² (metro quadrado), correspondente a área atingida pela queimada.



LIVRO DE LEIS

II - multa em dobro da prevista no inciso anterior, no caso de reincidência

III - o autor da infração que for reincidente por mais de uma vez, receberá a multa correspondente a duas vezes o valor da anterior

§ 1º - No caso de extinção da UFESP, será adotado outro índice de equivalência oficial que a substituir.

§ 2º - Respondem solidariamente, nos termos da presente lei, tanto a pessoa física como a pessoa jurídica que explore comercialmente a área, quanto pessoa física ou jurídica proprietária da área queimada.

§ 3º - Além das sanções previstas no artigo anterior, seus incisos e parágrafos fica o infrator obrigado, a reparar a agressão ambiental a que tenha dado causa por meio de reflorestamento, sob a orientação de órgão técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e determinações legais regulamentadas pela Legislação competente Estadual ou Federal.

Art. 3º - Deverá ser assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório ao proprietário do terreno, devendo para apuração do ato o respeito ao prazo de trinta dias para o proprietário do imóvel oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação.

Art. 4º - Compete a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a participação do Corpo de Bombeiros, Polícia Florestal e o órgão Licenciador Municipal, a fiscalização pelo uso do fogo, nos termos desta lei, cabendo aos mesmos a lavratura do auto de infração e imposição de multa.

LIVRO DE LEIS

Art. 5º - Os valores arrecadados correspondentes as multas aplicadas pela fiscalização municipal deverão ser recolhidos aos cofres públicos na proporção de 70% para Prefeitura e 30% ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lorena, 15 de outubro de 2010.



PAULO CESAR NEME
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta data, no Paço Municipal